



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 30	10 09
Lauda	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

O depósito judicial no montante integral do crédito tributário produz os efeitos previstos no inciso II do art. 151 do CTN, independente de os períodos de apuração serem anteriores ou posteriores à data da impetração de mandado de segurança.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário, quanto ao período de abril de 2000 a março de 2002; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao período de julho de 1997 a março de 2000, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Kenemelas e Gileno Gurjão Barreto, que cancelavam o auto de infração. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COTAÇÃO EM ORIGINAL	
Brasil	30 10 09
<i>[Assinatura]</i>	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 260/269) contra o Acórdão DRJ/POA nº 5.254, de 24/02/2005, constante de fls. 241/250, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem manter o lançamento relativamente aos períodos de julho de 1997 a março de 2000 e desconhecer da impugnação, relativamente aos fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a março de 2002, ante a propositura de ação judicial com o mesmo objeto, mantendo o lançamento original de contribuição para o PIS/Pasep (MPF nº 1010700 00055/02), notificado em 31/07/2002 (fls. 102/113), no valor total de R\$ 13.115,68 (PIS: R\$ 6.142,59; juros de mora: R\$ 2.366,36; e multa proporcional: R\$ 4.606,73) que acusou a ora recorrente de ter apurado, em procedimento de verificações obrigatórias, diferença de PIS - Financeiras equiparadas entre os valores declarados e os devidos no período de 01/07/97 a 31/03/2002. Esclarece a d. Fiscalização que a recorrente impetrou MS nº 2000.710.002549-7 perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS, onde se questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS - Receita Bruta Operacional, exigida pela MP nº 1.858-6/99, IN SRF nº 145/99 e Lei nº 9.718/98, que foi denegado com julgamento de mérito em 1ª instância, não tendo sido efetuados depósitos e achando-se em fase de recurso ao TRF da 4ª Região (cf. FVCF de fls. 31/40 e 98/100). Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1º do LAR nº 1, de 01/03/94, arts. 1º e 4º, da MP nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98, arts. 1º, 2º e 4º, da MP nº 1.537-33/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98, arts. 1º, 2º e 4º, da MP nº 1.617-46/97 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98, arts. 1º, 2º e 4º, da MP nº 1.671-56/98 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98, art. 3º, arts. 2º e 3º, da LC nº 7/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos ADCT/CF/88, com a redação dada pela EC nº 17/97 e arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.701/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

Por sua vez, reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 241/250, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem manter o lançamento original de PIS retromencionado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2002

Ementa: COOPERATIVAS DE CRÉDITO - As cooperativas de crédito tem regime próprio, já que elencadas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo o PIS sobre a sua receita operacional bruta, obedecendo aos termos das emendas Constitucionais de Revisão nºs 01/1994, 10/1996 e 17/1997.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
GOI. 118 COM O ORIGINAL
Brasília, 30.10.09
L. Quitt

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

ALÍQUOTA APLICADA - A alíquota aplicada obedeceu ao disposto nos atos legais, sendo de 0,75% até fevereiro de 1999, por força do disposto na Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994, e a partir de então à alíquota de 0,65%, por força dos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

MANDADO DE SEGURANÇA - Efeitos Temporais - Apenas os valores devidos após a impetração do Mandado de Segurança estão 'sub judice'. A tutela do Judiciário na via mandamental somente produz seus efeitos retroativamente à data de impetração da ação.

PERÍODOS POSTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA - A impetração de Mandado de Segurança, nos mesmos termos em que a interessada impugna o lançamento, configura renúncia à esfera administrativa relativamente aos períodos posteriores à data que a interessada impetrou a ação judicial.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - INTEGRALIDADE -

São depósitos judiciais os valores concernentes aos períodos posteriores à impetração do Mandado de Segurança. O depósito no montante integral do débito suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

PERÍODOS ANTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Os valores depositados de períodos anteriores à impetração do Mandado de Segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e somente se converterão em pagamento quando da conversão em renda da União, por iniciativa da interessada.

Lançamento Procedente

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 260/269) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 273/274) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista que: a) a decisão recorrida afrontaria o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.764/71, que se aplica a todo o seguimento cooperativista, independente das atividades praticadas, sendo certo que a Lei nº 4.395/64, citada na decisão ora atacada como a única base regulamentar às cooperativas de crédito, possui caráter meramente complementar, visto que define as operações a serem praticadas pelas cooperativas e seus associados; b) as cooperativas de crédito, por norma do Conselho Monetário Nacional, não pode praticar atos de captação ou concessão de recursos, atos próprios, com terceiros, ou seja, pessoas não associadas, e que o Egrégio STJ tem mantido entendimento de que não incide a PIS/Faturamento sobre o ato cooperativo praticado pelas cooperativas, em matéria geral, seja qual for o tipo de atividade, posto que a Lei Cooperativista não as distinguem, mas sim regulamenta; c) pelos tipos de operações praticadas pela cooperativa, somente será contribuinte do PIS/Folha, ou seja, 1% sobre a folha de salários e a alíquota de 0,75% a título de PIS/Faturamento sobre o resultado das operações com não associados, o que não é caso da recorrente por vedação legal; d) a MP nº 1.807/99 modifica os critérios relativos ao PIS/Faturamento das instituições financeiras, baixando a alíquota para 0,65%, e promove ajustes na sistemática de deduções/exclusões para a determinação da base de cálculo, não alterando o texto da Lei nº 9.715/98 (art. 2º, II, 01% da folha de salários), sendo aplicável apenas para as cooperativas de crédito que obtiverem receitas de operações com não-associados; e) o depósito judicial realizado com base no art. 151, inciso II,

Seu

Edy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COM O ORIGINAL
Data: 30/10/09
Assinatura: *Luott*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

do Código Tributário Nacional, pela recorrente, suspende a exigibilidade do tributo em litígio, bem como inibe a prática de quaisquer lançamento por parte da Secretaria de Receita Federal.

É o relatório.

at

ma

Ady



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
Brasília, 30 de 10 de 09
Quota

2º CC-MF
• FL.

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário (fls. 260/269) reúne as condições de admissibilidade e merece ser parcialmente provido para reformar parcialmente a decisão ora recorrida.

Inicialmente, anoto que a simples existência de sentença denegatória com exame do mérito no referido Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (MS nº 2000.71.08.002549-7 perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS - cf. TVCF de fls. 31/40 e 98/100) já impede um reexame das mesmas matérias de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderiam ser reapreciadas na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro). Neste ponto mostra-se incensurável a r. decisão recorrida quando deixa de conhecer da impugnação “relativamente aos fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a março de 2002, (...) ante a propositura de ação judicial com o mesmo objeto”, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, afinando-se plenamente com a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT, vol. 132/239).

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar da r. decisão recorrida na parte em que conhece da impugnação e mantém o lançamento “relativamente aos períodos de julho de 1997 a março de 2000”, não coberta pelo referido Mandado de Segurança.

De fato, preliminarmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486), ou quando o STJ já houver pacificado sua jurisprudência na interpretação do direito federal, cuja última palavra lhe cabe, nos expressos termos do art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica, que na interpretação do direito federal ora controvertido a jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio STJ já se pacificou no sentido da não incidência do PIS sobre atos cooperativos, ao judicioso entendimento de que, no caso de

101

101



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIA ORIGINAL
Espec. 30, 10, 09
Ludt

2º CC-MF
Fl.

ato cooperativo, não existe lucro, receita ou faturamento aptos para servir de base imponible à referida contribuição social, tal como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REsp's nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- 'o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades

com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social."

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos EDcl no REsp nº 625.607-MG, Reg. nº 2003/0222311-9, em sessão de 22/02/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 174; no mesmo sentido dentre inúmeros cf. Acórdãos da 1ª Turma: no AgRg no Ag 755.013-PR, Reg. nº 2006/0057178-6, em sessão de 06/06/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 22/06/2006, p. 186; nos EDcl no AgRg no REsp nº 777.939-MG, Reg. nº 2005/0144715-8, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 04/05/2006, p. 143; cf. também Acórdãos da 2ª Turma no AgRg no REsp nº 779861-MG, Reg. nº 2005/0149131-0, em sessão de 08/11/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/06/2006, p. 251; no REsp nº

JUL

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ORIGINAL
Brasil... 30 10 09
Quarta

2ª CC-MF
Fl.

387172-RS. Reg. nº 2001/0142973-7, em sessão de 14/03/2006, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. *in* DJU de 25/04/2006, p. 105, etc.)

No caso concreto, verifica-se que a parte remanescente do lançamento relativamente aos períodos de julho de 1997 a março de 2000, não coberta pelo referido Mandado de Segurança, prende-se a acusações e pretensões fiscais de PIS incontroversamente relativas a atos tipicamente cooperativos, que, por se acharem fora do campo de incidência do PIS e da Cofins, tal como proclamado pela jurisprudência do Egrégio STJ na interpretação do mesmo direito federal ora controvertido, não merecem subsistir.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 260/269) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 241/250 e, na esteira da jurisprudência do STJ retromencionada, cancelar as exigências do lançamento relativamente aos períodos de julho de 1997 a março de 2000, não cobertas pelo referido Mandado de Segurança, em face da não incidência do PIS sobre ato cooperativo e da inexistência de base impositiva para o PIS unissonamente proclamada por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça.

É o meu voto.

Salas Sessões, em 27 de março de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30/10/09
<i>Quota</i>	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 11065.002800/2002-05
Recurso nº : 130.358
Acórdão nº : 201-80.144

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Com todo respeito ao entendimento do ilustre Conselheiro-Relator, vou discordar do mesmo quanto ao efeito dos depósitos judiciais efetuados e relativos aos períodos de apuração anteriores à data da impetração do mandado de segurança pela recorrente, ou seja, dos períodos de apuração de julho de 1997 a março de 2000.

A redação do inciso II do art. 151 do CTN é cristalina ao fixar que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral."

Neste dispositivo não há outra condição senão que o depósito seja efetuado no montante integral.

O fato de o depósito judicial efetuado em sede de mandado de segurança alcançar débitos relativos a fatos geradores anteriores à data da impetração do writ em nada afeta os seus efeitos, inclusive o acima referido.

Os depósitos em tela foram efetuados por conta e ordem do Juízo do feito, produzindo todos os efeitos legais, e a recorrente não pode dispor livremente dos valores depositados, inclusive para efetuar o seu levantamento ou a sua conversão em renda da União.

Em conclusão, os débitos lançados no auto de infração e relativos aos períodos de apuração de 07/97 a 03/2000 estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no seu montante integral.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados no auto de infração e relativos aos períodos de apuração ocorridos entre julho de 1997 a março de 2000.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA